



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000401104**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012862-27.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são apelados MARIA CAROLINE REBOUÇAS DA CRUZ e ADRIANA ROBERTO CESTARI PALMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30534**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012862-27.2022.8.26.0224**

**COMARCA: GUARULHOS – 9ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL**

**EIRELIAPELADAS: MARIA CAROLINE REBOUÇAS DA CRUZ E**

**ADRIANA ROBERTO CESTARI PALMA**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. PAULO ROGÉRIO BONINI**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO** – Extinção do processo por abandono da causa – Não houve requerimento de extinção do processo pelas executadas, conquanto estivessem representadas, nos autos, por advogado - Aplicação da Súmula 240 do STJ – "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" - A carta de intimação foi devolvida como "recusada", mas a exequente peticionou nos autos, demonstrando interesse no prosseguimento do processo - Extinção do processo afastada, para regular prosseguimento da execução – Sentença anulada – **Recurso provido.**

Trata-se de execução fundada em título extrajudicial, ajuizada por **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.** contra **MARIA CAROLINE REBOUÇAS DA CRUZ e ADRIANA ROBERTO CESTARI PALMA**, cujo processo foi extinto pela respeitável sentença de fls. 166/167, sem resolução do mérito, “por negligência da parte e efetivo abandono da causa, além da falta de interesse no prosseguimento do feito,”

Opostos embargos de declaração, pela exequente (fls. 170/176), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 183/184.

A exequente apelou (fls. 187/205), sustentando, em síntese, que deu andamento ao feito requerendo fosse certificado os efeitos da revelia para as apeladas.

Afirmou que não sabia o motivo pelo qual a carta de intimação, voltou como “recusado” pelos correios, pois não teve alteração no seu endereço. No entanto, embora não tivesse sido devidamente intimada, nos termos do art. 485, III, do CPC, peticionou nos autos dando andamento ao feito.

Alegou, ainda, que: “A falta de movimentação processual do Apelante não pode ser confundida com renúncia tácita do crédito, devendo-se aplicar a regra do arquivamento até que novas providências sejam requeridas” (fls. 196).

Ademais, era imprescindível o requerimento da parte apelada para extinção do processo, a qual não apresentou qualquer manifestação neste sentido, consoante súmula 240, do STJ.

Requeriu, então, o provimento deste recurso, para anular a r. sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 206).

Não foram apresentadas contrarrazões, tampouco manifestada oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Isto porque, não houve requerimento de extinção do processo pela parte executada, a qual estava devidamente representada nos autos (fls.135).

Assim, de acordo com a súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”, o que não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. ART. 485, § 6º, DO CPC E SÚMULA 240/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A extinção prevista no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, dada a regra contida no art. 771, parágrafo único, do mesmo estatuto.

2. Inviável a extinção da execução por abandono da causa, sem que tenha havido prévio requerimento da parte executada, que é imprescindível, nos termos do entendimento enunciado por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 240.

3. Agravo interno improvido” (Aglnt na ExeMS n. 9.682/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 7/3/2023.)2. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.” (AREsp n. 1.525.007/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

No caso vertente, as executadas estavam representadas nos autos por advogado, razão pela qual, não pode ser afastada a incidência da mencionada súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disto, no caso vertente, observa-se que a carta de intimação direcionada à recorrente foi devolvida como “recusada” e a exequente alegou nas razões recursais não saber o motivo. Por outro lado, verifica-se que ela peticionou nos autos a fls. 165 requerendo que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fosse aplicado o efeito da revelia em relação a executada Adriana Roberto Cestari Palma, dando andamento ao processo.

Portanto, não se justificava a extinção do processo com fulcro no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular r. sentença de extinção do processo, a fim de que a execução prossiga.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**Relator**